



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 56-63.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – CONTAS NÃO
PRESTADAS – INDEFERIDO

Recorrente: KAREN DA PENHA SCHULTZ FURTADO DOS SANTOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. PLEITO DE 2012. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE NÃO PREENCHIDA.

1. Intempestividade do recurso.

2. No caso dos autos, as contas da recorrente foram apresentadas e julgadas sem qualquer mácula pela Justiça Eleitoral em data de 28 de abril de 2016, há que ser reconhecido o direito à obtenção da certidão de quitação eleitoral, uma vez que o preenchimento da condição de elegibilidade de estar quite com a Justiça Eleitoral deu-se em data anterior à formalização do registro de candidatura, não se mostrando razoável, nem justo, ampliar os efeitos de uma irregularidade não mais existente até o fim do curso do mandato ao qual a candidata concorreu. Entendimento que encontra guarida na jurisprudência do colendo TSE.

Parecer pelo não conhecimento do recurso, face à sua intempestividade. No mérito, pelo seu provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por KAREN DA PENHA SCHULTZ FURTADO DOS SANTOS (fls. 85-90), pretensa candidata a vereadora em ROSÁRIO DO SUL/RS pela COLIGAÇÃO PTB/DEM, em face da sentença (fl. 80-81)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que julgou procedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público e INDEFERIU o pedido de registro da candidata KAREN DA PENHA SCHULTZ FURTADO, por entender ausente condição de elegibilidade, qual seja, quitação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 85-90), a recorrente alega que apresentou a integralidade das contas relativas ao pleito de 2012 antes da formalização do Pedido de Registro de Candidatura (processo n. 4-67.2016.6.21.0039), e que as contas foram julgadas aprovadas. Assevera que ainda em 2012 apresentou as contas parciais relativas àquele pleito e que, portanto, as contas não podem ser consideradas não prestadas. Aduz que está quite com a Justiça Eleitoral e que, portanto, deve ser deferido o Pedido de Registro de Candidatura.

Com contrarrazões (fls. 94-95), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 97).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRLEMINIARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é *intempestivo*.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 26/08/2016 (sexta-feira), às 16h59min (fl. 83), e o recurso foi interposto em 30/08/2016 (terça-feira), às 18h55min (fl. 85), NÃO restando, portanto, observado o tríduo legal a que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que o prazo encerrou-se no dia 29/08/16, segunda-feira.

No caso, aplica-se o que previsto no § 1º do art. 7º da Resolução TSE 23.478/2016 c/c art. 16 de Lei Complementar nº 64, de 1990, onde estabelecido que durante o período definido no calendário eleitoral, os prazos processuais não se suspendem nos fins de semana e feriados. Veja-se, respectivamente:

aos Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica feitos eleitorais.
§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade e registrabilidade da pretensa candidata a vereadora pela COLIGAÇÃO PTB/DEM no município de ROSÁRIO DO SUL/RS, KAREN DA PENHA SCHULTZ FURTADO DOS SANTOS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 11, §1º, VI, c/c art. 11, § 7º da Lei n. 9.504/97, qual seja, a da quitação eleitoral, em razão da não apresentação das contas do pleito a vereadora em 2012.

Dispõe o art. 11, § 1º, VI, e §7º, da Lei n. 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VI – certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Logo, a apresentação de contas de campanha eleitoral se faz necessária para fins de obtenção de quitação eleitoral, sendo a certidão de quitação eleitoral, por sua vez, necessária para instruir o Pedido de Registro de Candidatura, na forma do art. 11, §1º, VI, da Lei n. 9.504/97.

No caso em exame, a recorrente juntou aos autos documentos relativos à apresentação de contas do pleito a vereadora em 2012.

Dos documentos juntados aos autos, observa-se que a recorrente apresentou **contas parciais** em 2012 e finalizou a apresentação das contas referentes ao pleito de 2012 em abril do corrente ano, conforme cópias extraídas da Petição n. 4-67.2016.6.21.0039 (fls. 35-74).

Por certo a recorrente comprovou a finalização da prestação das contas relativas ao pleito de 2012, as quais foram aprovadas (fl. 67), com trânsito em julgado em data de 16 de maio de 2016 (fl. 73).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Debate-se, portanto, se a legislação eleitoral autoriza a emissão de certidão de quitação eleitoral, quando há apresentação extemporânea das contas relativas ao pleito de 2012, porém antes da formalização do Pedido de Registro de Candidatura ao pleito de 2016.

Nos termos do art. 27, §5º, da Resolução TSE 22.715/2008:

§5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu, e, ultrapassado este prazo, até que sejam prestadas as contas.

Além disso, o §12 do art. 27 da Resolução TSE 23.455/15 prevê:

§12. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Como no caso dos autos, as contas da recorrente foram apresentadas e julgadas sem qualquer mácula pela Justiça Eleitoral em data de 28 de abril de 2016, tenho que ela tem direito à obtenção da certidão de quitação eleitoral, uma vez que o preenchimento da condição de elegibilidade de estar quite com a Justiça Eleitoral deu-se em data anterior à formalização do registro de candidatura, não se mostrando razoável, nem justo, ampliar os efeitos de uma irregularidade não mais existente até o fim do curso do mandato ao qual a candidata concorreu.

Elucidativos os precedentes jurisprudenciais do colendo TSE no sentido ora manifestado por este *Parquet* Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. **A apresentação das contas de campanha relativas ao pleito de 2006 antes da formalização do requerimento de registro de candidatura nas eleições de 2010 é suficiente para a obtenção da certidão de quitação eleitoral.** Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. O art. 10, § 5º, da Lei n. 9.504/97 autoriza os partidos políticos a preencherem as vagas remanescentes. O reexame de fatos e provas não é possível no recurso especial (Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 339082, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010)

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. QUITAÇÃO ELEITORAL.

Se as contas foram apresentadas extemporaneamente, mas em tempo hábil a que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las, não há falar em ausência de quitação eleitoral.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34286, Acórdão de 12/11/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2008)

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTEMPORANEIDADE. ACÓRDÃO. TRE. DEFERIMENTO. REGISTRO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. CONTROLE. JUSTIÇA ELEITORAL.

A aprovação de contas de campanha prestadas extemporaneamente autoriza o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que a análise e a aprovação tenham ocorrido até o momento do pedido de registro.

Recurso a que se dá provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 33751, Acórdão de 04/11/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessarte, merece reforma a sentença recorrida, devendo ser deferido o Pedido de Registro de Candidatura em apreço se, por outro motivo, não seja possível seu indeferimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo seu provimento.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\3j8sgu33b3nnbojgp9uf73654255353241994160904230014.odt